PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 020, DE 2024.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 014, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

FABÍOLA ALVES DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1°. Ficam estabelecidas as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal, para elaboração do Orçamento Fiscal, da Seguridade e Investimentos do Município, relativo ao exercício de 2025, com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu parágrafo 2° do artigo 165, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Orgânica do Município, promulgada a 05 de abril de 1990, e, ainda, no sistema AUDESP estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas instruções.

Parágrafo único - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 2°. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento para o exercício de 2025 deverá obedecer às disposições constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3°. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4°. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá:

I. Reserva de contingência de até 2% (Dois por cento) da Receita Corrente Líquida;
II. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
III. O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;
IV. O orçamento da seguridade social, abrangendo todos os programas de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5°. A Lei Orçamentária aplicará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção em:

I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais e na atração de novos investimentos ao município;

II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
III. Modernização na ação governamental;
IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 6°. O Executivo encaminhará ao Legislativo, se necessário, projetos de lei propondo alterações na legislação tributária municipal, buscando preservar o equilíbrio das contas públicas, a possibilidade de novos investimentos, bem como uma melhor política tributária, especialmente sobre:

I. Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
II. Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
III. Modificação nas legislações do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, do imposto sobre a transmissão *intervivos* de bens imóveis e de direitos a eles relativos e do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa.

Parágrafo único. Havendo renúncia de receita, deverá ser observado o disposto no art. 14, da LC 101/2000. Não se sujeitam às regras do artigo ora referido às simples homologações de pedido de isenção, remissão e outros benefícios fiscais com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7°. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 são as especificadas no Plano Plurianual 2022 – 2025, bem como nos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 8°. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício financeiro de 2025 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- **Anexo 1.1 - Metas Anuais;**
- **Anexo 1.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;**
- **Anexo 1.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores;**
- **Anexo 1.4 - Evolução do Patrimônio Líquido;**
- **Anexo 1.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;**
- **Anexo 1.6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;**
- **Anexo 1.6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;**
- **Anexo 1.6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;**

- **Anexo 1.7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;**
- **Anexo 1.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;**
- **Anexo 2 – Anexo de Riscos Fiscais;**
- **Anexo 3 – Prioridades e Metas**

Parágrafo único. Os anexos foram elaborados de acordo com os modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional com premissas estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13° Edição, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MACASP) – vigente- 10° Edição, e no que coube aplicar ao Município, o Manual Técnico de Orçamento (MTO) 2° Edição.

Art. 9°. A estimativa da receita e a fixação da despesa tomar-se-á por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês e o comportamento da economia do País, na conformidade do Resultado Primário e Resultado Nominal, que dispõe sobre as Metas Fiscais e ainda, podendo utilizar a apuração dos custos dos serviços realizados.

§ 1°. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
II. A revisão da planta genérica de valores, tendo em vista a implantação de novos empreendimentos, de forma a minimizar a diferença entre o metro quadrado nominal e efetivo;
III. A expansão do número de contribuintes;
IV. A conversão de dados referente aos cadastros imobiliário e mobiliário, possibilitando acesso a consultas e serviços por meio eletrônico e via Internet, bem como um controle mais efetivo;
V. A atração de novos investimentos econômicos.

§ 2°. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos e contribuições especificas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3°. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4°. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 10. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
II. Mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir recursos, nos termos da legislação vigente, até o limite de 15% do total de despesas na Lei Orçamentária Anual;
III. Realizar o desmembramento, por decreto, das dotações do orçamento de 2025, em quantas fontes de recursos e/ou elementos de despesa forem necessários, segundo proposta do projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando necessário, condicionado a prévia existência de dotação na mesma categoria de programação que tenha sido autorizada pelo Poder Legislativo;

IV. Utilizar a reserva de contingência para suplementar quaisquer dotações, até o limite do seu saldo, desde que seja verificado que não será necessário o seu uso, no todo ou em parte, para sua finalidade legal;

V. Remanejar ou transferir recursos dentro de uma categoria de programação, não sendo considerado para o limite determinado no inciso II deste artigo;

VI. Contingenciar as despesas caso ocorra queda na arrecadação, tais como: suspensão de execução de obras, corte na execução de contratos de prestação de serviços, suspensão na compra de produtos, limitação de gastos com horas extras, suspensão de contratação de pessoal;

VII. O percentual de redução do inciso anterior deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios;

VIII. Remanejar, transpor ou transferir recursos dentro do grupo de despesa 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais, não sendo considerado para o limite determinados no item II; e

§ 1°. Com embasamento no art. 167, inciso VI da Constituição Federal, para o orçamento de 2025 desta municipalidade, fica instituído a categoria de programação como sendo, a dotação orçamentária composta por: unidade orçamentária/ executora, funcional programática, e classificação econômica da despesa até o nível de modalidade de aplicação da despesa, conforme estabelecido na Portaria Interministerial N° 163/2001 e atualizações.

§ 2°. Poderá o Executivo, através de lei, renunciar a parte da receita tributária própria, até o **limite máximo de 5%** (cinco por cento) do total de sua receita, limite esse que não deverá afetar as metas fiscais previstas nesta lei, estando já incluídos na metodologia de estimativa de receitas, promovendo, quando necessário, medidas de compensação em conformidade com o inciso II, do art. 14, da LC 101/2000.

Art. 11. Não sendo encaminhado o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2025 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único – A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 3° do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 12. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III. Ao final de cada quadrimestre o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, realizando-se audiência pública;

IV. O balanço, balancetes, Atas, PPA, LDO, LOA e relatórios de execução, serão amplamente divulgados, inclusive na "Internet", na página oficial da Prefeitura, e ficará à disposição da comunidade;

V. O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes;

VI. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do inciso anterior deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do Município até 31 de dezembro de 2025, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte no caso da não devolução nos termos do §2° do art. 168 da Constituição Federal.

§ 1°. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, nos trinta dias subsequentes, de maneira proporcional, a limitação de empenho e de movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante referente à limitação de empenho e à movimentação financeira que deverá efetuar, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3°. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4°. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5°. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de recursos vinculados.

§ 6°. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho, enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n° 101/2000.

§ 7°. A limitação de empenho e de movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes;

§ 8°. Fica o Poder Executivo autorizado a criar comissão de avaliação orçamentária, composta por servidores dos órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devendo realizar avaliação mensal das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, com vistas a revisar os programas do Plano Plurianual vigente, quadrimestralmente, para que subsidie a elaboração da Lei Orçamentária Anual e de Diretrizes em observância ao §16° do art. 165 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/00, Lei Orgânica do Município, Sistema AUDESP estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas instruções e também pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes cujos aumentos e/ou reajustes ficarão condicionados à existência de recursos orçamentários e financeiros, expressa autorização legislativo, não excedendo o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida, respeitando os limites e as vedações

previstas nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 15. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos os programas constantes do Plano Plurianual – PPA 2022-2025, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 16. Fica autorizado, nos termos do disposto nos arts. 16, 17 e 19 da Lei 4320/64, a concessão de auxílios e subvenções às entidades a serem relacionadas na Lei Orçamentária Anual, observadas o que estabelece a Lei Federal 13.019/14 e os limites das possibilidades financeiras do Município.

§ 1º. Dependerá de autorização Legislativa a concessão de auxílios e subvenções a outras entidades nos termos da Lei Orçamentária.

§ 2º. Para que as entidades possam receber auxílio deverão:

I - apresentar certidão emitida junto ao respectivo conselho, nos termos do art. 4º, inciso III, alínea "d" da Lei Municipal 1551/2001;
II – aplicar, em suas atividades-fim, ao menos, 80% (oitenta por cento) de sua receita;
III - existência de manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da Administração Pública Municipal;
IV – apresentar certidões de regularidade fiscal emitidas pela Receita Federal quanto aos tributos e contribuições federais, pela Caixa Econômica Federal referente ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempos de Serviço), e da Fazenda Pública Municipal quanto aos tributos municipais;
V - outras informações e documentos previstos em regulamento.

§ 3º. As entidades que estiverem recebendo auxílio terão que, obrigatoriamente, demonstrar e identificar os gastos custeados com os recursos públicos que foram repassados, devendo esse detalhamento constar dos "Portais de Transparência" do Órgão concessor e bem assim pertencentes às entidades beneficiadas, conforme determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e regulamentado pelo Executivo.

§ 4º. Fica vedada a celebração de convênio, auxílio ou subvenção com qualquer entidade que esteja em situação irregular perante o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente;

§ 5º. As prestações de contas do Terceiro Setor observarão:

I. Normas do Município de Votorantim, regulamentando a lei nº 13.019/2014;

II. Cumulativamente, no que couber, a Instrução nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e alterações posteriores;

III. Instruções normativas da Secretaria de Finanças e da Controladoria Interna;

IV. Devolução dos recursos não utilizados, exceto se houver cláusula contratual de reprogramação dos recursos, deduzindo-os do próximo repasse financeiro, desde que não haja solução de continuidade contratual;

V. Em caso de inobservância das normas pertinentes à prestação de contas e não devolução dos recursos não utilizados, que culminem em dano ao Município, será instaurada tomada de contas especial pela Controladoria Interna, remetendo os autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de demais sanções cabíveis nas searas civil, penal e administrativa.

Art. 17. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

I. Mensagem;
II. Projeto de lei orçamentária;
III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 18. Integrarão à lei orçamentária anual:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro, nos termos da Constituição Estadual de São Paulo, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 20. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias, Fundação e Empresa Pública Municipal de Votorantim.

Art. 21. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do Art.16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 23. As despesas empenhadas, de competência do exercício de 2025, e não pagas até o final do exercício, serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

§ 1° - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

§ 2° - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar.

Art. 24. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentaria, o Poder Executivo promovera Audiências Públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1° - As Audiências Públicas ocorrerão no Município contando com ampla participação popular, por meio eletrônico de acesso público.

§ 2° - As Audiências Públicas serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação, no portal do Município de Votorantim, com antecedência mínima de 10 (dez) dias das datas estabelecidas, podendo o Poder Executivo promover inserções em rádio, televisão e redes sociais para chamamento da população à participação.

§ 3° - O Poder Executivo apresentará em cada oportunidade balanço da situação orçamentaria e financeiro do Munícipio.

§ 4° - As propostas oriundas da participação popular que trata o "caput" deste artigo serão publicadas no portal do Munícipio.

Art. 25. As metas e prioridades para o exercício de 2025, previstas no anexo de metas e prioridades, desta Lei, poderão ser revistas no projeto de lei orçamentaria para o exercício de 2025, em razão de fatores supervenientes.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; haja autorização legislativa, dispensada está no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Art. 27. Fica estabelecido o índice acumulado do IPCA/IBGE para a elaboração da LOA do exercício de 2025, para as despesas não amparadas pela evolução da receita ou aquelas decorrentes de reajuste contratuais firmados com o Executivo, ressalvados os contratos que estabeleçam índices diversos desde que acompanhado de estudo de impacto orçamentário.

Parágrafo Único. Desde que amparada pela evolução da receita, a despesa poderá ser fixada de modo diverso do índice estabelecido no referido artigo.

Art. 28. Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo I – Metas Fiscais desta Lei e a lista de benefícios considerada poderão ser revistos no projeto de lei orçamentaria para 2025, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

Art. 29. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignados no orçamento.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acompanhado pelos seguintes documentos:
- Anexo I - Metas Fiscais;
- Anexo II - Riscos Fiscais;
- Anexo III - Metas e Prioridades.

Votorantim, 12 de abril de 2024

FABÍOLA ALVES DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL